

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão

(2001/C 180 E/16)

COM(2001) 110 final — 2001/0058(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) As primeiras medidas que beneficiam da contribuição comunitária a título do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho ⁽¹⁾ foram apreciadas e aprovadas pela Comissão a partir do ano 2000.
- (2) É conveniente modificar algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 à luz da experiência adquirida entretanto com a apreciação e a aprovação das medidas a financiar ao abrigo do ISPA.
- (3) O co-financiamento das medidas, nomeadamente pelas instituições financeiras internacionais, e a utilização de financiamentos privados constituem factores importantes para o funcionamento do ISPA. Em determinados casos, o acesso a fontes de financiamento diferentes da contribuição comunitária é indispensável para permitir aos países beneficiários assegurar o co-financiamento de medidas que satisfaçam plenamente as condições de elegibilidade e correspondam aos objectivos do ISPA.
- (4) Para tornar possível ou facilitar os co-financiamentos por instituições financeiras internacionais e/ou fontes privadas, é necessário prever a possibilidade de derrogação, após exame caso-a-caso, às regras gerais aplicáveis à participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral co-financiados no âmbito do ISPA.
- (5) O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, prevê, no n.º 2 do seu artigo 114.º, que, em casos excepcionais devidamente justificados, a participação de

nacionais de países terceiros nos concursos pode ser admitida de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação em conformidade com os processos de autorização apropriados. O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 constitui esse acto de base.

- (6) É útil a este respeito a inspiração em determinadas disposições aplicáveis no âmbito do programa PHARE instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽³⁾.
- (7) É necessário introduzir uma precisão no que se refere à definição do conceito de «despesas elegíveis», de modo a permitir o co-financiamento das medidas «ISPA» por outras fontes de ajuda externas.
- (8) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 devem além disso ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O seguinte artigo 6.ºA é inserido:

«Artigo 6.ºA

Adjudicação de contratos

1. Relativamente às medidas para as quais a Comunidade é a única fonte de ajuda externa, a participação nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral é aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e países terceiros referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

⁽²⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos co-financiamentos.

Contudo, em caso de co-financiamento, a participação dos países terceiros nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral pode ser autorizada pela Comissão após exame caso-a-caso.»

2. No artigo 7.º, é aditado o n.º 8 com a seguinte redacção:

«8. Em caso de co-financiamento de uma medida por instituições financeiras internacionais, podem ser incluídas no cálculo das despesas totais elegíveis dessa medida as despesas conformes às regras de elegibilidade referidas no n.º 7 mas efectuadas de acordo com procedimentos próprios das fontes de financiamento externas diferentes da contribuição comunitária e suportadas por essas instituições financeiras.»

3. No artigo 14.º, os números 1, 2 e 3 são substituídos pelo texto seguinte:

«1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. O Banco Europeu de Investimento designará um representante sem direito de voto.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
